

LEI Nº 428, DE 28 DE JULHO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 153

Fixa vencimentos dos serventuários de justiça do Estado do Tocantins que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. (V E T A D O)

Art. 2º. Os serventuários de que trata o art. 1º desta Lei, não farão jus a percepção de custas processuais, exceto os atuais titulares das Escrivanias Oficializadas do Foro Judicial.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os Oficiais dos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais que farão jus à percepção de custas processuais emolumentos. Não lhes sendo devido, entretanto, nenhum outro valor a título de vencimentos ou remuneração.

Art. 3º. Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a forma de recolhimento das custas processuais ao Tesouro Estadual.

Art. 4º. (V E T A D O)

Art. 5º. (V E T A D O)

Art. 6º. (V E T A D O)

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado